



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600111-95.2024.6.21.0002

Procedência: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: JEFERSON HENRIQUE AGUIAR PEREIRA VEREADOR

Relatora: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO-ELEITO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, MANTENDO-SE O DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JEFERSON HENRIQUE AGUIAR PEREIRA, candidato não-eleito ao cargo de vereador em Porto Alegre/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46205713)

A desaprovação decorreu da identificação de divergências entre as informações declaradas pelo candidato na prestação de contas e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que configura o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 8.787,00 (oito mil, setecentos e oitenta e sete reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o *Recorrente* argumenta, de antemão, que a controvérsia se refere à existência ou não da despesa, e não à origem do recurso. Alega que não contratou os serviços e que o gasto é inexistente. Sustenta que a nota fiscal foi emitida por engano pelo fornecedor. Assevera que o mero documento fiscal, sem outros elementos probatórios, tais como contrato, ordem de serviço ou comprovante de entrega, não são suficientes para a caracterização de recursos de origem não identificada (RONI). Afirma que a desaprovação é medida desproporcional, pois as falhas não comprometeram a confiabilidade das contas. Defende que as irregularidades apontadas representam somente 6,16% do total de recursos recebidos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percentual que permite a aprovação com ressalvas das contas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a irregularidade, ou, subsidiariamente, que sejam ao menos aprovadas com ressalvas as contas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por se tratar de valor inferior à 10% da arrecadação total de campanha. (ID 46205718)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao *recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que configura o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46205701):

(...) Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (documento anexo ao final do Relatório de Exame das Contas), obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS) | | | | | | | | DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME | | |
|--|--------------------|------------------------|-------------------------------|-------------|---|--|---------------------|--|-------------------------------|-------------|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | N° DA NOTA FISCAL OU RECEBIDO | VALOR (R\$) | LINK (NFE) | CHAVE DE ACESSO (NFE) | FONTE DA INFORMAÇÃO | DATA | N° DA NOTA FISCAL OU RECEBIDO | VALOR (R\$) |
| 27/08/2024 | 93.102.663/0001-06 | ANTONIO CARLOS DE LIMA | 89 | 8.787,00 | https://www.nfe.gov.br/consultapublica | 431490222931026630001060000000008924083104243020 | NFE | - | - | - |

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato declarou (ID 9127776448):

“A Nota Fiscal nº 89 foi cancelada, pois tinha sido lançada de forma equivocada. A Nota Fiscal nº 89, emitida em 27/08/2024 pelo fornecedor Antonio Carlos de Lima – CNPJ 93.102.663/0001-06, foi cancelada, não havendo prestação de serviço, entrega de produto, pagamento ou obrigação financeira assumida pela campanha. O cancelamento consta na chave de acesso informada pela própria Justiça Eleitoral.”

No entanto, não ficou comprovado o cancelamento da referida nota fiscal, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 8.787,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, , verifica-se que o candidato contratou serviços de publicidade por materiais impressos junto ao fornecedor ANTONIO CARLOS DE LIMA, de modo que foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 8.787,00 (NF nº 89), montante que não transitou pelas contas de campanha, em desacordo com os artigos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, a mera alegação de que o documento fiscal foi emitido por equívoco do fornecedor não é suficiente para sanar a irregularidade. Isso porque caberia ao próprio *recorrente* demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como efetuar o cancelamento da nota no prazo de 7 dias, ou, decorrido esse período, realizar o respectivo pedido de estorno, o que não o fez.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos em questão, impõe-se considerar irregular o valor de R\$8.787,00, sendo imperioso o seu recolhimento ao erário, portanto.

Todavia, as irregularidades apuradas, no montante de R\$8.787,00, correspondem a somente 6,16% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 142.720,29), percentual que permite a aplicação dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, invocados pelo candidato, sendo a **medida mais adequada a de aprovação com ressalvas das contas**.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação**, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do montante irregular de **R\$ 8.787,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de maio de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar